

**Abusividade de greve política docente: estudo crítico-comparativo de casos  
julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho**

Daniel Silva Caires  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, Brasil  
Endereço eletrônico: danielcaires27@gmail.com

Luís Eduardo Pessoa Figueredo da Silva  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, Brasil  
Endereço eletrônico: luiseduardopessoafigueredodasi@gmail.com

Maria Soledade Soares Cruzes  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, Brasil  
Endereço eletrônico: maria.soledade@uesb.edu.br

196

**Palavras-chave:** Greve política. Greve docente. Decisões Tribunal Superior do Trabalho

## INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 9º da Constituição da República e o artigo 1º da Lei nº 7.783/1989, é assegurado o direito de greve aos trabalhadores, competindo a eles decidir sobre a oportunidade de exercê-lo, bem como sobre os interesses que devam defender.

Acerca de possível implementação de uma teoria restritiva do direito de greve no ordenamento pátrio, Souto Maior (2010, p. 176) esclarece que tal garantia deve ser respeitada como instrumento jurídico eficaz em sua integralidade, sem abrir margens a mecanismos que ameacem o trabalhador naturalmente vulnerável.

A greve política demonstra a luta da classe obreira pela busca de melhores condições laborais ao pressionarem as forças institucionais e governamentais a romper cenários trabalhistas de instabilidade e precarização. Em outras palavras, conforme aponta Badoin (2013, p. 56), a greve com natureza política seria aquela com a finalidade de atacar decisões dos poderes públicos para que deixem de empregar determinado posicionamento prejudicial ao grupo reivindicante.

Salienta-se que essa afirmação está ligada à consolidação de direitos trabalhistas no Brasil, cujo ápice se deu na promulgação da Constituição de 1988, de caráter social e humanista, no que Delgado (2018, p.143) denomina transição democrática justtrabalhista.

Realização:



Apoio:



Diante de tal transição, nota-se aparente dissonância entre este mister e a vedação da greve política.

A relevância da greve política no processo histórico se demonstra mesmo no período anterior à normatização do direito laboral. Conforme Souto Maior (2017, p. 131), há tal caráter nos movimentos operários pré-1930, em especial a greve geral de 1917, dotados de conteúdo revolucionário em meio a um contexto repressivo. Tal conteúdo foi evidente na deflagração da greve geral, oriunda de uma passeata composta por anarquistas e socialistas. Em que pese a violenta repressão policial, a pressão social exercida pela paralisação operária por trinta dias culminou na aprovação da lei sobre acidentes de trabalho e na proibição do trabalho industrial infantil (Souto Maior, 2017, p.128).

O papel político do movimento paredista se estende até épocas próximas da transição democrática just trabalhista, como nas greves no ABC paulista entre 1978 e 1980, consideradas, em meio ao regime autoritário, como abusivas pelo TRT da 2ª Região, mas geradoras de um ressurgimento da democracia e inserção do trabalhador no debate político (Souto Maior, 2017, p. 348).

Nessa perspectiva, destaca-se a ponderação realizada por Mello Filho e Dutra (2022, p. 199) ao reconhecer a diferença existente entre a greve deflagrada com caráter estritamente político e da greve política em consonância com o objetivo do instituto constitucional, de maneira que aquela seria considerada destoante dos objetivos últimos do verdadeiro propósito do dispositivo. No mesmo sentido, Correia (2024, p. 1989) esclarece que a greve puramente política é vedada, tendo em vista que tal direito incidiria apenas diante da defesa de interesses trabalhistas, não estando abrangido, portanto, pelo princípio da liberdade sindical.

Um exemplo prático da aplicação dessa distinção se deu na controversa greve da PUC/SP em 2012, a qual foi deflagrada em retaliação à nomeação à Reitoria da última colocada na lista tríplice votada pela comunidade acadêmica. No caso concreto, o Tribunal Superior do Trabalho considerou a greve como materialmente abusiva, dada a sua alegada conotação estritamente política (Brasil, 2014).

Todavia, nota-se que o mero reconhecimento de uma conotação política da greve a torna, conforme reiteradas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, abusiva. Nesse sentido, em caso relativo a uma paralisação em protesto às Reformas Trabalhista e Previdenciária, apreciado em março de 2024, a Primeira Turma da referida Corte fixou o entendimento de que a greve teria conotação política, “porquanto dirigida contra o Poder

**Realização:**



**Apoio:**



Público e com objetivos direcionados à proteção de interesses que não podem ser atendidos pelo empregador” (Brasil, 2024). Esse também foi o entendimento da Segunda Turma do TST que, em caso julgado em dezembro de 2022, igualmente sobre as reformas legislativas, afirmou “a greve direcionou-se contra os poderes públicos a fim de reivindicar condições não suscetíveis de negociação coletiva, tratando-se, portanto, de uma greve política, que é considerada abusiva” (Brasil, 2022).

Face a isso, o objetivo geral da pesquisa é analisar a declaração de abusividade reconhecida pelo TST na greve política docente ocorrida na PUC/SP comparada com outras decisões que também suprimiram o direito de manifestação coletiva. Para tanto, investiga-se se o legislador constitucional buscou limitar o direito à greve quando nela estiver presente o caráter político, bem como questiona-se a coerência da possível limitação com o paradigma constitucional. Ressalta-se que a importância da discussão da temática no âmbito acadêmico é justificada pelo dever de zelo, compartilhado pela sociedade, às normas constitucionais, a fim de evitar interpretações restritivas que mitiguem um direito tão caro à sociedade.

## **METODOLOGIA**

Diante disso, questiona-se: por intermédio de uma análise crítica e comparativa, em que medida a tendência jurisprudencial de reconhecer a abusividade da greve política seria um meio de supressão do alcance de tal direito? Com o intuito de alcançar os resultados esperados no presente resumo, se fez uso de pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio de revisão de literatura, concretizada na análise interdisciplinar dos textos legislativos, constitucionais, obras jurídicas e artigos científicos, por intermédio de uma metodologia dedutiva desenvolvida em abordagem de pesquisa qualitativa. Também, se fez uso da metodologia de estudo de casos através do acesso à plataforma do TST.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A pesquisa bibliográfica resultou na definição do conceito de greve política, com distinção substancial em relação à greve estritamente política, assim como apontou para uma perspectiva doutrinária a qual permite vislumbrar a vedação à greve política, tese jurisprudencialmente dominante, como uma restrição indevida ao direito à greve,

**Realização:**



**Apoio:**



constitucionalmente consagrado. Por outro lado, a literatura consultada ressalta a importância do supracitado instituto no contexto histórico-constitucional, visto a relevância da greve geral de 1917 e das greves no ABC paulista entre 1978 e 1980 para a sistematização da legislação laboral e a transição democrática justicialista.

O estudo do caso em comento elucidada a *ratio decidendi* empregada pelo TST no acórdão prolatado (Brasil, 2016), no qual foi considerada abusiva a greve docente na PUC/SP. Nesse sentido, a tese vencedora sustenta a observância do regulamento pela universidade, visto a ausência da obrigatoriedade de indicar o candidato mais votado na lista tríplice e o caráter da greve como movimento de protesto, sem objetivar a criação de condições contratuais de trabalho, classificando-a como greve meramente política.

Como contraposição, salienta-se o voto do ministro Delgado, o qual assevera que a prática de escolher o candidato mais votado da lista tríplice como Reitor era um costume estabelecido na universidade, criando assim uma legítima expectativa entre os trabalhadores. Além disso, destaca-se o fato de o próprio movimento ter sido organizado de forma democrática, ao se respeitar os requisitos formais para sua realização, a citar a tentativa de negociação prévia e o aviso prévio. Por fim, Delgado (2019, p. 1707) afirma que “se a greve política (...) mostra real conexão com temas de importante interesse profissional dos grevistas, naturalmente que ela deve ser tida como harmônica ao disposto no art. 9º da Constituição de 1988”. Logo, para que não haja a subversão do ordenamento constitucional, é imperioso o respeito à greve política em sua totalidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sopesando os resultados, infere-se que não pretendeu o legislador limitar a aplicabilidade desse instituto, afinal, se assim o fosse, uma vedação expressa estaria disposta no texto. Realizar uma interpretação restritiva da norma significa mitigar as garantias trabalhistas conquistadas, reduzindo um direito fundamental em sua dimensão.

A análise feita do caso, orientada pelas conclusões precedentes, pronuncia-se pela inadequação da decisão judicial ao caso concreto, tendo em vista que, conforme as análises comparativas feitas, a jurisprudência adota uma orientação precarizadora nos julgamentos de greve política em geral. Pois, em que pese a dificuldade existente no reconhecimento de sua legalidade, o exercício/saber político está diretamente ligado à

**Realização:**



**Apoio:**



cidadania, de modo que reprimir tal manifestação social, apenas pelo fato de ela ter uma conotação política, é impedir a autonomia do trabalhador em exercer direito próprio.

Compreende-se, assim, que houve uma supressão do direito à greve exercido pelos professores, na medida em que esta foi equivocadamente taxada como eminentemente política (sem cunho trabalhista), assim como afirma-se a dissonância de tal supressão com o paradigma constitucional e a segurança jurídica do ordenamento.

## REFERÊNCIAS

BADOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil.** Dissertação de Mestrado, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/pt-br.php>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo Interno 962-62.2017.5.08.0007.** Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann. 03 de março de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2188975173/inteiro-teor-2188975175>. Acesso em: 06. jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10693-35.2017.5.15.0089.** Relator Ministro Sergio Pinto Martins. 02 de dezembro de 2022. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. Acesso em: 06 jul. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário 51534-84.2012.5.02.0000** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa. 09 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. Acesso em: 31 jun. 2024.

CORREIA, Henrique. **Curso de Direito do Trabalho.** 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** Obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed, São Paulo, LTr, 2019.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. **A greve política e o Estado Democrático de Direito em três atos.** Livraria e editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Greve e salário. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 81, p. 175-183, jan./jun. 2010.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**, volume I: Parte II. São Paulo, LTr, 2017.